

Processo n.: @PCP 23/00427596

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Fabiano Baldessar de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 244/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Otacílio Costa referentes ao exercício de 2022, com a seguinte ressalva:

1.1. Déficit atuarial de R\$ 11.719.254,60 no fundo previdenciário, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, mesmo considerando o Plano de Amortização então vigente, somando R\$ 12.223.701,88 ao final do exercício de 2022, a indicar que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à apuração dos seguintes indícios de irregularidade:

2.1. Remessa da prestação de contas com atraso de 147 dias, em situação de reincidência, minorando o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. Situação atuarial deficitária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Otacílio Costa, incluindo a apropriação indevida de valores do fundo previdenciário no fundo financeiro, consoante restrição apontada no item 9.2.5 do **Relatório DGO n. 336/2023** (item 4.3.5 do Voto do Relator), e em períodos anteriores.

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Otacílio Costa que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no Relatório DGO:

3.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 300.194,99, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 674.884,31, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento do estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

3.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 423.299,80, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.3. Valores lançados em Contas Contábeis (113519900 e 113810600) com Atributo F, superavaliando o Ativo Financeiro, no montante de R\$ 68.809,32, em decorrência de pagamento de rescisão de contrato em duplicidade (R\$ 7.564,54) e ajuste de saldo de divergência em conciliação bancária sem origem (R\$ 61.244,78), em afronta ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64;

3.4. Divergência, no valor de R\$ 55.279,77, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 23.917.048,31) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 23.861.768,54), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

3.5. Parcelamentos previdenciários apropriados indevidamente no Fundo Financeiro, no valor de R\$ 102.763,31, quando deveriam ter sido apropriados no Fundo Previdenciário, distorcendo o montante das transferências concedidas para cobertura de déficit financeiro do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM -, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.7. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 600.000,00), impositivas de SC (R\$ 440.000,00) e de bancada (R\$ 591.902,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.8. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos vinculadas - FR 18 (R\$ 3.416.371,11), FR 32 (R\$ 163.678,67), FR 38 (R\$ 2.392.533,34), FR 42 (R\$ 80.100,00), FR 43 (R\$ 102.155,24), FR 52 (R\$ 25.565,85), FR 53 (R\$ 6.173,07) e FR 65 (R\$ 13.775,78), e no Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recurso vinculada - FR 08 (R\$ 6.119,52), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

3.9. Ausência de anotação em Notas Explicativas e de reconhecimento na conta de Provisão 2.2.7.9.3.00.00 de compensação previdenciária com o INSS realizada em exercício anterior, no montante de R\$ 4.187.451,79, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado da Diretoria de Contas de Governo – DGO - deste Tribunal;

3.10. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.11. Despesas empenhadas com a especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 21.233.100,58) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 17.674.985,45), na ordem de R\$ 3.558.115,13, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal.

3.12. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.13. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.14. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento do art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.15. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.16. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.17. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

4. Recomenda ao Governo Municipal de Otacílio Costa que:

4.1. sejam adotadas providências para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

4.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.4. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Poder Executivo de Otacílio Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 336/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 3254/2023**:

7.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Otacílio Costa;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do

FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 47/2023

Data da Sessão: 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC